

# Apólice de Seguro Ciclo Macif





<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
<b>CONDIÇÕES GERAIS</b>	<b>1/30</b>
Cláusula Preliminar	1/30
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>1/30</b>
Cláusula 1. <sup>a</sup>	1/30
Cláusula 2. <sup>a</sup>	2/30
Cláusula 3. <sup>a</sup>	2/30
Cláusula 4. <sup>a</sup>	2/30
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>3/30</b>
Cláusula 5. <sup>a</sup>	3/30
Cláusula 6. <sup>a</sup>	3/30
Cláusula 7. <sup>a</sup>	3/30
Cláusula 8. <sup>a</sup>	4/30
Cláusula 9. <sup>a</sup>	5/30
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>5/30</b>
Cláusula 10. <sup>a</sup>	5/30
Cláusula 11. <sup>a</sup>	5/30
Cláusula 12. <sup>a</sup>	5/30
Cláusula 13. <sup>a</sup>	6/30
Cláusula 14. <sup>a</sup>	6/30
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>6/30</b>
<b>Cláusula 15.<sup>a</sup></b>	<b>6/30</b>
<b>Cláusula 16.<sup>a</sup></b>	<b>6/30</b>

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
Cláusula 17. <sup>a</sup>	7/30
Cláusula 18. <sup>a</sup>	7/30
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>7/30</b>
Cláusula 19. <sup>a</sup>	7/30
Cláusula 20. <sup>a</sup>	7/30
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>8/30</b>
Cláusula 21. <sup>a</sup>	8/30
Cláusula 22. <sup>a</sup>	9/30
Cláusula 23. <sup>a</sup>	9/30
Cláusula 24. <sup>a</sup>	9/30
Cláusula 25. <sup>a</sup>	9/30
Cláusula 26. <sup>a</sup>	9/30
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>10/30</b>
Cláusula 27. <sup>a</sup>	10/30
Cláusula 28. <sup>a</sup>	10/30
Cláusula 29. <sup>a</sup>	10/30
Cláusula 30. <sup>a</sup>	10/30
Cláusula 31. <sup>a</sup>	11/30
<b>CONDIÇÕES ESPECIAIS</b>	<b>11/30</b>
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL 001</b>	<b>11/30</b>
Cláusula 32. <sup>a</sup>	11/30
Cláusula 33. <sup>a</sup>	11/30

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
Cláusula 34. <sup>a</sup>	11/30
Cláusula 35. <sup>a</sup>	12/30
Cláusula 36. <sup>a</sup>	13/30
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL 002</b>	13/30
Cláusula 37. <sup>a</sup>	13/30
Cláusula 38. <sup>a</sup>	13/30
Cláusula 39. <sup>a</sup>	14/30
Cláusula 40. <sup>a</sup>	15/30
Cláusula 41. <sup>a</sup>	17/30
Cláusula 42. <sup>a</sup>	17/30
Cláusula 43. <sup>a</sup>	17/30
Cláusula 44. <sup>a</sup>	17/30
<b>TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE</b>	18/30
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL 003</b>	20/30
Cláusula 45. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 46. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 47. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 48. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 49. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 50. <sup>a</sup>	20/30

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
<b>Cláusula 51.<sup>a</sup></b>	<b>21/30</b>
<b>Cláusula 52.<sup>a</sup></b>	<b>21/30</b>
<b>Cláusula 53.<sup>a</sup></b>	<b>21/30</b>
<b>Cláusula 54.<sup>a</sup></b>	<b>21/30</b>
<b>Condições Particulares</b>	<b>25/30</b>
<b>Cláusula 55.<sup>a</sup></b>	<b>25/30</b>
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL 004</b>	<b>28/30</b>
<b>Cláusula 56.<sup>a</sup></b>	<b>28/30</b>
<b>Cláusula 57.<sup>a</sup></b>	<b>28/30</b>
<b>Cláusula 58.<sup>a</sup></b>	<b>29/30</b>
<b>Cláusula 59.<sup>a</sup></b>	<b>29/30</b>
<b>Cláusula 60.<sup>a</sup></b>	<b>30/30</b>
<b>Cláusula 61.<sup>a</sup></b>	<b>30/30</b>
<b>Cláusula 62.<sup>a</sup></b>	<b>30/30</b>

# APÓLICE DE SEGURO CICLO MACIF

## CONDIÇÕES GERAIS

### *Cláusula Preliminar*

1- Entre a **Macif Portugal** adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3- As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.

5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem

um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I Definições, objecto e garantias do Contrato

### Cláusula 1.<sup>a</sup> Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**Apólice**, conjunto de Condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

**Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro, que subscreve o presente contrato, no caso a Macif Portugal, Comp<sup>a</sup>. Seguros, S.A.

**Tomador do seguro**, a pessoa singular, que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

**Segurado**, a pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado;

**Pessoa segura**, a pessoa cuja vida ou integridade física se segura;

**Beneficiário**, a pessoa singular, a favor de quem reverte a prestação do segurador em caso de sinistro;

**Risco**, a possibilidade de ocorrência de um facto causador de um dano (Acidente);

**Sinistro** – o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

**Acta Adicional** – O documento que titula uma alteração do contrato;

**Estorno** – A parte do prémio a devolver pelo segurador ao Tomador

de Seguro, por força de resolução ou alteração do contrato;

**Franquia** – parte do risco (expressa em valor, dias ou percentagem) que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado ou da Pessoa Segura e que se encontra estipulada nas presentes Condições Gerais ou nas Condições Particulares.

### **Cláusula 2.ª**

#### **Objecto do contrato**

O presente contrato tem por objecto garantir, nos termos e até aos limites contratados e fixados nas Condições Particulares e nos termos das respectivas garantias, o pagamento das indemnizações resultantes de:

- Responsabilidade Civil da Pessoa Segura, sempre que utiliza a bicicleta na prática de actividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e actividades radicais.

- Acidentes pessoais que possa sofrer a Pessoa Segura, sempre que utilizam a bicicleta na prática de actividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e actividades radicais;

- Danos directamente causados ao objecto seguro identificado nas Condições particulares, em consequência de acidente de viação durante o seu transporte, desde que o transporte seja feito em condições regulares de segurança e/ou embalagem;

- Furto ou roubo do objecto seguro identificado nas Condições Particulares, durante o seu transporte, desde que o transporte seja feito em

condições regulares de segurança e/ou embalagem.

- Assistência em Portugal e em Espanha quando a Pessoa Segura se deslocar a esse País enquanto utiliza a bicicleta na prática de actividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e actividades radicais.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Riscos seguráveis**

O presente contrato garante, desde que expressamente mencionados nas Condições Particulares, os riscos a seguir indicados, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais e de acordo com os limites estabelecidos:

- **Responsabilidade civil;**

- **Acidentes pessoais;**

- **Morte ou Invalidez Permanente**
- **Despesas de Tratamento e Repatriamento**
- **Despesas de Funeral**
- **Assistência em Espanha e Assistência médica em Portugal**

- **Transporte da Bicicleta;**

- **Cláusula Transportes Terrestres**
- **Roubo da Bicicleta**

### **Cláusula 4.ª**

#### **Âmbito territorial**

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal e Espanha, havendo a possibilidade de alargar este âmbito mediante convenção em concreto nas Condições Particulares.



## **CAPÍTULO II**

### **Declaração do risco, inicial e superveniente**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Dever de declaração inicial do risco**

1-O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2-O disposto no parágrafo anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do

dever referido no 1.º parágrafo, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

1-Em caso de incumprimento doloso do dever referido no 1.º parágrafo da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2-Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3-O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no 1.º parágrafo ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4-O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no 2.º parágrafo, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

##### **Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

1-Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no 1.º parágrafo da cláusula 5.<sup>a</sup>, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no parágrafo anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

## **Cláusula 8.<sup>a</sup>** **Agravamento do risco**

1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

4 Consideram-se susceptíveis de agravar a responsabilidade assumida pelo segurador as seguintes circunstâncias:

a) Alterações da integridade física da Pessoa Segura, nomeadamente da visão, audição e consciência, bem como epilepsia, paralisia, diabetes, perturbações cardio-vasculares, afecções da espinal-medula, do sangue e reumatismos;

b) A celebração ou alteração de outros seguros, com o mesmo âmbito de cobertura;

c) A ocorrência de mais de dois acidentes, ainda que não tenham dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização, durante uma anuidade.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no 1.º parágrafo da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista na alínea a) do parágrafo anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

## **CAPÍTULO III**

### **Pagamento e alteração dos prémios**

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Vencimento dos prémios**

1-Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2-As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3-A parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Aviso de pagamento dos prémios**

1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como

as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no 1º parágrafo, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste parágrafo.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Falta de pagamento dos prémios**

1-A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5- A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de

pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Estorno do Prémio**

Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio mínimo definido pelo Segurador para este ramo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato**

##### **Cláusula 15.ª**

##### **Início da cobertura e de efeitos**

1-O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 11.ª.

2- O fixado no parágrafo anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

##### **Cláusula 16.ª**

##### **Duração**

1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3- A prorrogação prevista no 1º parágrafo não se efectua se qualquer

das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

#### **Cláusula 17.ª** **Resolução do contrato**

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

3- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4- O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 5 dias úteis, a contar da data da recepção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

#### **Cláusula 18.ª** **Caducidade do Contrato**

O contrato de seguro caduca automaticamente na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo determinado, ou, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, no termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar setenta anos de idade, tratando-se de seguro celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.

## **CAPÍTULO V** **Prestação principal do** **segurador**

### **Cláusula 19ª** **Valor Seguro**

1- O valor seguro corresponde para cada cobertura contratada aos capitais e subsídios constantes das Condições Particulares, de harmonia com a proposta.

2- Após ocorrência de um sinistro, os valores seguros ficarão no período de vigência do contrato, reduzidos do montante das prestações pagas pelo Segurador, sem que haja todavia lugar a estorno de prémio. O tomador do Seguro poderá todavia proceder à reposição do capital seguro com que o contrato vigorava, mediante o pagamento do correspondente prémio complementar.

### **Cláusula 20ª** **Pagamento das Indemnizações**

1. O pagamento das indemnizações, a quem a elas tiver direito, será efectuado após a entrega dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário ou de herdeiro com direito ao seu recebimento.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura, devem igualmente ser entregues à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Certidões de nascimento e de óbito;
- b) Declaração do médico assistente que especifique a causa da morte ou relatório da autópsia.

3. Em caso de invalidez, as importâncias exigíveis serão pagas depois desta ser devidamente comprovada e aceite pelo segurador.

4. Em caso de internamento hospitalar, as importâncias exigíveis serão pagas após prova de que existiu o internamento.

5. As importâncias só serão pagas depois de deduzidas de eventuais adiantamentos concedidos, de prémios devidos e não pagos e de quaisquer despesas que estejam em dívida.

6. Se, à data da liquidação das importâncias seguras, o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus herdeiros.

## **CAPÍTULO VI**

### **Obrigações e direitos das partes**

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações do tomador do seguro e/ou pessoa segura**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador de Seguro, o Segurado e/ou a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

d) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

e) Comunicar o recomeço da actividade;

f) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de Acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir todas as prescrições médicas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo segurador;

c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo segurador todas as informações solicitadas.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3.1. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador de Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir – Pessoa Segura, Beneficiário ou herdeiro.

3.2. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas à Seguradora, implicam para o responsável a obrigação de responder



por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no número 2 cessa a responsabilidade do segurador.

### **Cláusula 22.<sup>a</sup> Obrigações do segurador**

1. O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência.

3. A obrigação do segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

### **Cláusula 23.<sup>a</sup> Sub-rogação pelo segurador**

O segurador fica sub-rogado em todos os direitos das pessoas seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas a título de reembolso de despesas ou a título de indemnização quando legalmente lhe assista este direito.

### **Cláusula 24.<sup>a</sup> Beneficiários**

1. Os beneficiários do contrato são designados na proposta pela pessoa segura, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos parágrafos abaixo.

2. A alteração dos beneficiários só será válida a partir do momento em que o segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita,

devendo tal alteração constar de acta adicional.

3. Sempre que o tomador do seguro e a pessoa segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da pessoa segura para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup> Coexistência de contratos**

1. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo as coberturas de Despesas de Tratamento e Despesas de Funeral, o presente contrato apenas funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

2. É igualmente convencionado que, no que respeita às coberturas referidas no parágrafo anterior, apenas é garantido o excedente do que, nos termos legais e regulamentares, houver que ser suportado, pelos Serviços Oficiais de Saúde, a A.D.S.E., e outros organismos públicos com idêntica finalidade, incluindo associações mútuas, pelo que, no cálculo da indemnização a pagar a tal título pelo segurador, serão sempre deduzidos esses quantitativos.

3. As indemnizações devidas pelas restantes coberturas serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup> Doença ou enfermidade pré-existentes**

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições diversas**

#### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

##### **Intervenção de mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

#### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações e notificações entre as partes**

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do

parágrafo anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

#### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

##### **Legislação aplicável, reclamações e arbitragem**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

#### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

##### **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



### **Cláusula 31.<sup>a</sup> Compensação de Créditos**

No acto de pagamento de qualquer importância ao Tomador do Seguro, ao abrigo do presente contrato, o Segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as fracções do prémio em dívida.

## **Condições Especiais**

### **Disposições Aplicáveis**

**Para tudo o que não for expresso nas condições especiais abaixo, vigora, na parte aplicável, o expresso nas Condições Gerais deste seguro.**

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 001 Responsabilidade Civil**

### **Cláusula 32.<sup>a</sup> Definições**

Para além do referido na cláusula 1.<sup>a</sup> das Condições Gerais, são consideradas, para efeitos da presente Condição Especial, as definições seguintes:

**Terceiro:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão corporal ou material que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

**Evento:** Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptível de desencadear um sinistro.

**Lesão Corporal:** Ofensa que afecte a integridade, saúde ou sanidade mental, provocando um dano.

**Lesão Material:** Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

**Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

**Dano não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

**Capital Seguro** - Limite de indemnização total anual a que se obriga o segurador, por força deste contrato qualquer que seja o número de sinistros na anuidade.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup> Objecto contrato**

Através desta garantia o Segurador garante a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados involuntariamente a terceiros, em consequência do uso de qualquer bicicleta, quando conduzida pelo Segurado durante a prática de cicloturismo de actividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e actividades radicais.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup> Âmbito Temporal**

As garantias conferidas por este contrato são limitadas aos sinistros ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados, salvo convenção em contrário expressa nas Condições

Particulares, até ao prazo máximo de dois anos após o seu termo.

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup> Exclusões**

1. Ficam sempre excluídos os danos directa ou indirectamente resultantes de:

a) Actos ou omissões dolosos ou com culpa grave do Segurado;

b) Incumprimento de obrigações contratuais;

c) Danos causados às próprias bicicletas seguras;

d) Danos a coisas propriedade de terceiros, na posse do Segurado;

e) Prática de actividades radicais, provas desportivas federadas ou outras competições e seus respectivos treinos;

f) Danos resultantes da inobservância deliberada das regras do Código da Estrada;

g) Acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro de responsabilidade civil, designadamente veículos automóveis, embarcações e aeronaves;

h) Actos ou omissões praticados pelo Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;

i) Acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

j) Casos de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas

de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;

k) Furto ou roubo, salvo se subscrita a respectiva cobertura complementar;

l) Actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";

m) Acidentes sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade seja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele co-habitem ou vivam a seu cargo;

n) Custas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos provenientes de procedimento criminal;

o) Contacto com amianto ou objectos em que o mesmo esteja incorporado;

p) Perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, designadamente perdas de exploração, lucros cessantes, paralisações de actividade, perdas financeiras, perdas de contratos e perdas de mercado;

q) Danos que não sejam consequência directa de um dano material ou corporal.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos causados:

a) A bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para

guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

b) Por acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos à obrigatoriedade de seguro, sejam contudo susceptíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;

### **Cláusula 36.<sup>a</sup> Outras disposições**

O Segurado não poderá realizar nenhum acto de reconhecimento de responsabilidade sem prévia autorização do Segurador.

Também não poderá, sem prévia autorização do Segurador, negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação relativa a sinistros cobertos por esta garantia.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 002 Acidentes Pessoais**

### **Cláusula 37.<sup>a</sup> Definições**

Para além do referido na cláusula 1.<sup>a</sup> das Condições Gerais, são consideradas, para efeitos da presente Condição Especial, as definições seguintes:

**Acidente** – Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a causa exterior e estranha à vontade do tomador do seguro ou da pessoa segura e que nesta origine lesões corporais, enquanto utilizam a bicicleta na prática de actividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e actividades radicais, que possam ser clínica e objectivamente constatadas.

**Invalidez Permanente** - a situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente, definida nos termos da tabela anexa a este contrato;

**Despesas de Tratamento** - despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados;

**Despesas de Repatriamento** - despesas com transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal;

### **Cláusula 38.<sup>a</sup> Objecto do Contrato**

Ocorrendo um acidente, exclusivamente durante na prática de actividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e actividades radicais, e nos exactos termos da respectiva definição constante da cláusula anterior, a presente garantia assegura, de acordo com as coberturas contratadas, o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos por:

- a) Morte ou Invalidez permanente por acidente;
- b) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
- c) Despesas de Funeral.

## Cláusula 39.<sup>a</sup> Âmbito das coberturas

Para efeitos do presente contrato, os riscos referidos na Cláusula anterior consideram-se definidos nos termos seguintes:

### 1.Morte

**1.1** Em caso de Morte da pessoa segura, ocorrida no prazo de dois anos após a data do acidente que lhe deu causa, o segurador garante aos beneficiários designados no contrato o pagamento do capital seguro constante das Condições Particulares.

**1.2** Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que por anomalia psíquica ou por outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

**1.3** Na falta de expressa indicação de beneficiários, o capital seguro será pago aos herdeiros da pessoa segura, como tal definidos na lei civil, e pela ordem aí estabelecida.

**1.4** Se a morte da Pessoa Segura não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, embora o seu corpo não tenha sido encontrado. No entanto, para se verificar esta situação, a morte terá de ser consequente de acidente ocorrido na utilização da bicicleta na prática de actividades desportiva, cultural, ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e actividades radicais, por força do qual se tenha verificado posteriormente afogamento ou explosão.

## 2.Invalidez Permanente

**2.1** Em caso de Invalidez Permanente da pessoa segura, o segurador garante o pagamento de uma indemnização em montante correspondente a uma percentagem do capital seguro constante das Condições Particulares, determinada por aplicação da tabela de desvalorização anexa às presentes Condições Gerais e que delas faz parte integrante.

**2.2** O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário, constante nas Condições Particulares, de harmonia com a proposta, será feito à pessoa segura.

**2.3** Para o cálculo da Invalidez Permanente por aplicação da aludida tabela de desvalorização serão tidas em conta as seguintes regras:

**a)** As incapacidades que derivem de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura;

**b)** Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e as do membro superior esquerdo aplicam-se ao membro superior direito;

**c)** As limitações funcionais permanentes de que a pessoa segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

**d)** A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatómica, parcial ou total;

**e)** Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

**f)** Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro;

**g)** Quando for contratada uma franquia, constante das Condições Particulares, apenas haverá lugar ao pagamento da indemnização quando a percentagem de Invalidez Permanente atribuída exceder a percentagem estabelecida na franquia.

### **3. Morte ou Invalidez Permanente**

Esta cobertura tem o âmbito de aplicação das coberturas previstas de Morte e Invalidez Permanente.

Quando contratada, o valor das indemnizações não é cumulável, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da pessoa segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

### **4.Despesas de Tratamento e Repatriamento**

Em caso de acidente da pessoa segura, o segurador procederá ao reembolso das Despesas de Tratamento, de Transporte Sanitário e de Repatriamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, sem

prejuízo do disposto na cláusula 25.<sup>a</sup>. (Coexistência de Contratos).

### **5.Despesas de Funeral**

Em caso de Morte da Pessoa Segura, quando ocorrida no prazo de dois anos após a data do acidente que lhe deu origem, o Segurador procederá ao reembolso das Despesas de Funeral, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, sem prejuízo do disposto na cláusula 25.<sup>a</sup>. (Coexistência de Contratos).

### **Cláusula 40.<sup>a</sup> Exclusões**

São sempre excluídos do presente os acidentes decorrentes de:

a) Actos ou omissões da pessoa segura quando tome parte em distúrbios no trabalho, greves, lock out, tumultos, actos de vandalismo, motins e alterações da ordem pública;

b) Actos ou omissões praticados pela pessoa segura sob a influência de substâncias estupefacientes, alucinogéneas, psicotrópicos ou outras drogas fora de prescrição médica, ou em estado de embriaguez, quando detectado um grau de alcoolémica no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

c) Actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do seguro, pessoas seguras, beneficiários, ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;

d) Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela pessoa segura;

e) Actos temerários, apostas ou desafios da pessoa segura;

f) Actos que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da pessoa segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;

g) Condução de veículo sem que a pessoa segura esteja legalmente habilitada e transporte de pessoa segura como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias sejam do conhecimento da pessoa segura;

h) Guerra, declarada ou não, invasão, sabotagem, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição ou usurpação do poder militar por qualquer governo de autoridade pública, motins rebelião e revolução;

i) Actos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

j) Directa ou indirectamente decorrentes da transmutação do núcleo do átomo, assim como das radiações pela aceleração artificial das partículas atómicas ou por contaminação radioactiva;

k) Cataclismos da Natureza, tais como tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, acção de raio, impacto de corpos celestes, bem como inundações, incêndios, explosões, aluimentos ou deslizamentos de terras ou terrenos, queda de árvores e de construções ou estruturas, provocados por qualquer daqueles fenómenos;

l) Pilotagem e utilização de aeronaves, excepto como passageiro de linha aérea regular;

m) Actividades desenvolvidas por tripulações de navios e mergulhadores;

n) Seguros de Grupo respeitante a minas;

o) Operações realizadas pelos empregados da Marinha, do Exército e da Força Aérea, incluindo actividades em tempo de paz, ou fazendo parte de missões não relacionadas com operações / serviços militares;

p) Qualquer trabalho relacionado com construções subterrâneas ou submarinas.

**2.** São igualmente excluídas as consequências de acidentes que consistam em:

a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço;

b) Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

c) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;

d) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

e) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;

f) Intoxicações decorrentes do consumo de produtos alimentares;

g) Afecções alérgicas;

h) Complicações ou acidentes imputáveis a tratamentos médicos e cirúrgicos, não requeridos por um acidente garantido;

i) Doenças em geral, mesmo se resultarem de picadelas, ou mordeduras de insectos, répteis ou outros animais ou plantas;

j) Agravamento de doença ou lesão pré-existente;



k) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência directa de acidente;

l) Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso;

m) Deslocações para efeito de tratamento, a não ser que na localidade da sua residência não existam os necessários meios para o efeito.

**3.** Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato também não garante os acidentes decorrentes de:

a) Prática de alpinismo, caça de animais ferozes, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de Inverno, boxe, karate e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos de análoga perigosidade;

b) Prática profissional de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, estágios, torneios e respectivos treinos;

c) Acidentes resultantes da utilização de veículos motorizados de duas rodas ou moto-quatro;

d) Prática de equitação;

e) Motonáutica, ski aquático ou outros desportos náuticos praticados sobre prancha;

f) Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração ou caça submarina;

g) Desportos praticados sobre a neve e o gelo;

h) Pessoas que padeçam de enfermidades susceptíveis de agravar o risco de acidente ou as suas consequências.

#### **Cláusula 41.<sup>a</sup> Caducidade**

Salvo expressa convenção nas Condições Particulares, o contrato caduca, relativamente a cada pessoa segura, no termo da anuidade em que a mesma perfaça 70 anos de idade.

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup> Idade das Pessoas Seguras**

Não podem ser havidas como pessoas seguras, ao abrigo desta Condição Especial, as pessoas que tenham menos de 3 e mais de 70 anos de idade.

#### **Cláusula 43.<sup>a</sup> Franquia**

É aplicável a esta Condição Especial a franquia convencionada nas Condições Particulares.

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup> Alterações do Beneficiário**

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respectiva acta adicional.

2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.

3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que

exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

## TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

### A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos .....	100%
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores .....	100%
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente.....	100%
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....	100%
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna .....	100%
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé.....	100%
- Hemiplegia ou paraplegia completa .....	100%

### B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - CABEÇA

#### Cabeça

- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular .....	25%
- Surdez total .....	60%

- Surdez completa de um ouvido.....	15%
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo.....	5%
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento.....	50%
- Anosmia absoluta .....	4%
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório .....	3%
- Estenose nasal total, unilateral .....	4%
- Fractura não consolidada do maxilar inferior .....	20%
- Perda total ou quase total dos dentes: com possibilidade de prótese .....	10%
sem possibilidade de prótese.....	35%
- Ablação completa do maxilar inferior.....	70%
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros .....	35%
superior a 2 e igual ou inferior a 4.....	25%
de 2 centímetros.....	15%

### Membros Superiores e Espáduas

	Dt <sup>º</sup> .	Esq <sup>º</sup> .
Fractura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	5%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%



### **Membros Inferiores**

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior .....	60%
- Amputação da coxa pelo terço médio .....	50%
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho.....	40%
- Perda completa do pé .....	40%
- Fractura não consolidada da coxa.....	45%
- Fractura não consolidada de uma perna .....	40%
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé.....	25%
- Perda completa do movimento da anca.....	35%
- Perda completa do movimento do joelho .....	25%
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável.....	12%
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula.....	10%
- Encurtamento do membro inferior em:	
5 centímetros ou mais .....	20%
3 a 5 centímetros .....	15%
2 a 3 centímetros .....	10%
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso .....	10%
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande .....	3%

### **Ráquis - Tórax**

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular .....	10%
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos .....	10%
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5%
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5%
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia.....	20%

- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) .....	2%
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes.....	3%
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes .....	1%
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes .....	8%
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos.....	5%

### **Abdómen**

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas .....	10%
- Nefrectomia.....	20%
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável .....	15%

## CONDIÇÃO ESPECIAL 003 Assistência

### **Cláusula 45.<sup>a</sup> Disposições Aplicáveis**

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Gerais deste Seguro.

### **Cláusula 46.<sup>a</sup> Definições**

Para além do referido nas Cláusulas 1.<sup>a</sup> e 37.<sup>a</sup> das Condições Gerais, são consideradas, para efeitos da presente Condição Especial, as definições seguintes:

**Serviço de Assistência** – a entidade que organiza e presta, por conta do segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice;

**Subscritor** – a pessoa jurídica, singular ou colectiva, com sede ou residência habitual em Portugal e que subscreve as garantias do presente contrato de seguro em favor da Pessoa Segura;

**Acidente** – O sinistro devido a causa fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas objectivamente constatáveis, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte.

**Limites de Capital** – valores máximos e mínimos, definidos nas Condições Especiais ou em Tabela de Capitais anexa, aplicáveis aos sinistros cobertos pela Apólice.

### **Cláusula 47.<sup>a</sup> Objecto do Contrato**

1. Mediante a contratação da garantia de Condição Especial de Acidentes Pessoais, fica igualmente garantida a Assistência quando a Pessoa Segura se deslocar durante a prática de actividades desportiva, cultural,

ecológica, recreativa e de manutenção, excluindo provas desportivas e outras competições e seus treinos e actividades radicais.

2. A cobertura do seguro de Assistência compreende duas situações distintas:

- a) Assistência a Pessoas Seguras em Espanha;
- b) Assistência a Pessoas Seguras em Portugal;

### **Cláusula 48.<sup>a</sup> Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas na Cláusulas 40.<sup>o</sup>, não estão cobertos por este contrato:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- c) Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
- d) Sinistros e danos não comprovados pelo segurador.

### **Cláusula 49.<sup>a</sup> Âmbito Territorial**

As garantias do contrato são válidas nos territórios definidos nas Cláusulas 54.<sup>a</sup> e 55.<sup>a</sup>, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência.

### **Cláusula 50.<sup>a</sup> SINISTROS**

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que o Subscritor ou Pessoas Seguras:

- a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações

- necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
  - c) Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
  - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;

Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso

#### **Cláusula 51.<sup>a</sup>** **Disposições Diversas**

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- b) Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efectuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
- c) O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respectiva documentação original comprovativa das despesas efectuadas.
- d) As condições contratuais e respectivas definições constantes na apólice celebrada entre o Tomador de Seguro e o Subscritor são aplicáveis neste contrato de seguro, na medida em que complementem e não contrariem o aqui estipulado.

#### **Cláusula 52.<sup>a</sup>** **Reembolso De Transportes**

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

#### **Cláusula 53.<sup>a</sup>** **Complementaridade**

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

#### **Cláusula 54.<sup>a</sup>** **Garantias de Assistência a Pessoas em Espanha**

Em caso de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos limites fixados:

- a. As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b. Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c. Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

## 2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

## 3. Transporte de ida e volta para familiar e respectiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 10 dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

## 4. Prolongamento de estadia em hotel

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efectuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efectivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

## 5. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

- a. Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:
  - i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
  - ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.
- b. O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.
- c. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.
- d. As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.
- e. O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

#### 6. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura por acidente o Serviço de Assistência garante as despesas com

as formalidades a efectuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

#### 7. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato ou acidente, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

#### 8. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 15 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

#### 9. Regresso antecipado das Pessoas Seguras

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou

descendente até ao 1º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados do Subscritor, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do Subscritor sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

#### 10. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

### **EXCLUSÕES**

Para além das exclusões descritas nas Cláusula 48.<sup>a</sup>, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

a. Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

- b. Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional ou amador e de actividades de alto risco, tais como, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- d. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- e. Operações de salvamento;
- f. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- g. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- h. Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- i. Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- j. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- k. Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- l. Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;
- m. Doença; furto ou roubo;
- n. Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- o. Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- p. Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
- q. Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- r. Sinistros regularizados no âmbito da apólice de acidentes pessoais.



### **Condições Particulares**

- a. Em todas as garantias que envolvam uma **prestação médica**, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adoptar na sequência de um sinistro.
- b. **Limites aplicáveis**, por sinistro, às diversas garantias:

#### **Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização**

Valor máximo de indemnização: € 3.750,00

#### **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

Valor máximo de indemnização:  
Estadia: € 50,00 / Dia / Pessoa  
Máximo de € 600,00

#### **Transporte de ida e volta para familiar e respectiva estadia**

Valor máximo de indemnização:  
Transporte: *Ilimitado*  
Estadia: € 50,00 / Dia / Pessoa  
Máximo de € 600,00

#### **Prolongamento de estadia em hotel**

Valor máximo de indemnização:  
Estadia: € 50,00 / Dia / Pessoa  
Máximo de € 600,00

#### **Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

Valor máximo de indemnização:  
Transporte: *Ilimitado*

#### **Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura**

Valor máximo de indemnização:  
Transporte: *Ilimitado*  
Estadia: 50,00€/ dia, Máximo 600€

#### **Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras**

Valor máximo de indemnização:  
*Ilimitado*

#### **Supervisão de crianças no estrangeiro**

Valor máximo de indemnização:  
Transporte: *Ilimitado*

#### **Regresso antecipado das Pessoas Seguras**

Valor máximo de indemnização:  
Transporte: *Ilimitado*

#### **Pagamento de despesas de comunicação**

*Ilimitado*

### **Cláusula 55.<sup>a</sup> Garantias De Assistência A Pessoas Em Portugal**

#### **1. Internamento Hospitalar**

##### **a. Admissão (Check-in)**

Em caso de acidente que implique o internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, o Serviço de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura ou do respectivo médico assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão numa unidade hospitalar designada por aquele serviço em Portugal ou Espanha, que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

##### **b. Transporte da Pessoa Segura**

No caso da Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, o Serviço de Assistência, organizará e suportará o custo do transporte desde o local da residência ou do local onde se encontra, até ao respectivo hospital ou clínica em Portugal ou em Espanha.

Nos termos do parágrafo anterior, o transporte para uma unidade hospitalar fora de Portugal só é garantido desde que não exista a nível nacional, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido ou, existindo, não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da Pessoa Segura.

Na sequência de internamento, e após alta médica hospitalar, se a Pessoa Segura necessitar de transporte para a sua residência, o Serviço de Assistência, organizará e suportará o custo deste transporte, desde o respectivo hospital ou clínica até ao local da sua residência.

O transporte referido anteriormente é realizado pelo meio mais aconselhável à gravidade do caso, segundo o parecer do departamento médico do Serviço de Assistência e do médico assistente da Pessoa Segura.

#### c. Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente

Em caso de internamento, e sendo necessário o acompanhamento da Pessoa Segura pelo seu médico assistente, o Serviço de Assistência, organizará e suportará as respectivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

Em Portugal Continental, só é contudo garantido este acompanhamento da Pessoa Segura desde que o local de internamento se situe a mais de 50 km da residência da Pessoa Segura ou a mais de 5 km nos Açores e Madeira.

#### d. Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante

No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou

uma outra pessoa designada pela Pessoa Segura para a acompanhar.

Em Portugal Continental, só é contudo garantido este acompanhamento da Pessoa Segura desde que o local de internamento se situe a mais de 50 km da residência da Pessoa Segura ou a mais de 5 km nos Açores e Madeira.

#### e. Falecimento da Pessoa Segura Internada

Se durante o internamento hospitalar a Pessoa Segura falecer, o Serviço de Assistência, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais e o transporte do corpo, desde o local do falecimento até ao do enterro em Portugal.

#### f. Alta (Check-out)

No seguimento de alta médica ocorrida após internamento hospitalar, o Serviço de Assistência encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do hospital ou clínica para a saída da Pessoa Segura.

#### g. Convalescença em hotel

No seguimento de alta médica ocorrida após internamento hospitalar e se o estado de saúde da Pessoa Segura não permitir o seu regresso ao domicílio, o Serviço de Assistência garantirá as despesas efectivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, durante o período de convalescença e até aos limites fixados.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.



## 2. Assistência Ambulatória

### a. Convalescença domiciliária

Após alta médica ocorrida em consequência do internamento hospitalar, o Serviço de Assistência garantirá o acompanhamento diário da Pessoa Segura convalescente, caso esta necessite de assistência paramédica domiciliária.

### b. Clínica domiciliária

Em caso de acidente, o Serviço de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura, assegurará o envio ao seu domicílio, de profissionais médicos (clínica geral), de profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, não suportando porém os custos com estes serviços.

### c. Clínica externa

O Serviço de Assistência, a título informativo e por solicitação da Pessoa Segura, fornecerá indicação de clínicas médicas, médicos individuais, centros de reabilitação, de raio-X, análises e outros meios de diagnóstico, localizados em Portugal ou em Espanha.

### d. Localização e envio de medicamentos de urgência

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

## **EXCLUSÕES**

Para além das exclusões descritas nas Cláusula 48.<sup>a</sup>, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido

chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional ou amador e de actividades de alto risco, tais como, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- e) Hérnias e doenças de qualquer natureza;
- f) Furto ou roubo;
- g) Lesões já existentes à data do início do contrato;
- h) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- i) Operações de salvamento;
- j) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- k) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- l) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- m) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- n) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- o) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- p) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e *checkups*;
- q) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- r) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- s) Urna, funeral e cerimónia fúnebre;

- t) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- u) Sinistros regularizados no âmbito da apólice de acidentes pessoais.

#### **Condições Particulares**

- a. **Limites aplicáveis**, por sinistro, às diversas garantias:

#### **Internamento Hospitalar**

- a. **Admissão (Check-in)**  
*Serviço: Ilimitado*
- b. **Transporte da Pessoa Segura**  
*Valor máximo indemnizável:  
Transporte: Ilimitado*
- c. **Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente**  
*Valor máximo indemnizável:  
Transporte: Ilimitado  
Estadia em Portugal: 75,00€/ dia  
Máximo 375,00€  
Estadia em Espanha: 150,00€/ dia  
Máximo: 750,00€*
- d. **Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante**  
*Valor máximo indemnizável:  
Transporte: Ilimitado  
Estadia em Portugal: 50,00€/ dia  
Máximo 750,00€  
Estadia em Espanha: 75,00€ /dia  
Máximo 1125,00€*
- e. **Falecimento da Pessoa Segura Internada**  
*Valor máximo indemnizável:  
Transporte: Ilimitado*
- f. **Alta (Check-out)**  
*Acesso ao Serviço: Ilimitado*
- g. **Convalescença em hotel**  
*Valor máximo indemnizável  
Estadia em Portugal: 50,00€/ dia  
Máximo 500,00€  
Estadia no Estrangeiro: 75,00€ /dia*

*Máximo 750,00€*

#### **Assistência Ambulatória**

- a. **Convalescença domiciliária**  
*Valor máximo indemnizável:  
Estadia: 75,00€/ dia  
Máximo 750,00€*
- b. **Clínica domiciliária**  
*Acesso ao Serviço: Ilimitado*
- c. **Clínica externa**  
*Acesso ao Serviço: Ilimitado*
- d. **Localização e envio de medicamentos de urgência**  
*Acesso ao Serviço: Ilimitado*

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 004 Acidentes com o Meio de Transporte**

### **Cláusula 56.<sup>a</sup> Disposições Aplicáveis**

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Gerais deste Seguro.

### **Cláusula 57.<sup>a</sup> Definições**

Para além do referido na cláusula 1.<sup>a</sup> das Condições Gerais, são consideradas, para efeitos da presente Condição Especial, as definições seguintes:

**Valor em novo:** Preço total de venda do objecto em estado novo, incluindo encargos legais e impostos e excluindo quaisquer descontos.

**Capital seguro:** Valor atribuído pelo Tomador do Seguro aos bens cobertos

pelo contrato, o qual constitui o limite máximo de responsabilidade do Segurador em caso de indemnização.

**Veículos transportadores:** todos os veículos que sejam propriedade do Segurado e se encontrem devidamente licenciados, em bom estado de funcionamento e providos do equipamento necessário à perfeita protecção da bicicleta e dirigidos por motorista(s) habilitado(s).

**Roubo :** a subtracção sob a forma consumada dos bens seguros, realizada por terceiros mediante o emprego da violência sobre o veículo transportador.

### **Cláusula 58.<sup>a</sup>** **Objecto do Contrato**

1. Através da presente garantia segura-se a(s) bicicleta(s) identificada(s) nas Condições Particulares, quando transportada em veículos do Segurado. Esta cobertura garante as perdas e/ou danos sofridos pela(s) bicicleta(s) durante o transporte, resultantes directamente dos riscos de:

a) Choque e/ou colisão e/ou capotamento e/ou abalroamento do veículo transportador;

b) Incêndio, raio e explosão provocados no e pelo veículo transportador;

c) Abatimento de estradas, pontes e túneis pelos quais o veículo transportador circule.

2. Mediante a contratação da garantia de Acidentes com o meio de Transporte, fica igualmente garantido o roubo da(s) bicicleta(s) quando transportada(s) em veículo conduzido pelo Tomador do Seguro, desde que:

a) existam sinais exteriores de arrombamento do veículo;

b) resulte durante o período das 6.00h às 21.00h;

2.1 É condição obrigatória a participação às autoridades mais próximas do local onde ocorreu o roubo, com apresentação das provas devidas.

### **Cláusula 59.<sup>a</sup>** **Exclusões**

1. Não estão garantidas as perdas e/ou danos sofridos pela(s) bicicleta(s) transportada(s), quando causadas directa ou indirectamente por:

a) Inobservância às disposições que disciplinem o transporte de bicicletas por rodovia, entendendo-se por "rodovia" a via terrestre não proibida ao trânsito de veículos pelas autoridades competentes;

b) Prejuízos sofridos pelo objecto seguro quando se prove que o sinistro de que resultaram ocorreu por excesso de carga ou deficiência de estiva da responsabilidade do Segurado;

c) Incumprimento das inspecções obrigatórias ou suas recomendações;

d) Falta de assistência dos veículos (revisões periódicas como previsto pelo concessionário da marca);

e) Deficiente manutenção das viaturas;

f) Excesso de velocidade;

g) Sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool igual ou superior à legalmente permitida ou conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos.

2. Encontram-se excluídos do risco de roubo:

- a) O desaparecimento inexplicável da(s) bicicleta(s);
- b) O roubo de peças isoladas da(s) bicicleta(s);
- c) O roubo durante a noite (das 21.00h às 6.00h)

**Cláusula 60.<sup>a</sup>**  
**Limite de Responsabilidade**

Fica expressamente estabelecido que a responsabilidade do Segurador não excederá, em cada viagem e/ou transporte realizado, os montantes indicados nas Condições Particulares.

**Cláusula 61.<sup>a</sup>**  
**Capital seguro**

A determinação do capital seguro da(s) bicicleta(s), para efeitos da garantia de Transportes, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, e deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato, como a cada momento da sua vigência, ao custo de substituição pelo seu valor em novo.

**Cláusula 62.<sup>a</sup>**  
**Insuficiência ou excesso de capital**

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital do objecto seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula 50.<sup>a</sup>, o Tomador do Seguro responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor do bem seguro, nos termos da Cláusula 50.<sup>a</sup>.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada

uma delas, como se fossem seguros distintos.

**Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderá:**

- a) Deslocar-se a qualquer espaço Macif Portugal em Portugal;**
- b) Enviar comunicação para Macif Portugal, Comp<sup>a</sup> Seguros S.A. – cujo endereço é Pr. da Alegria, Nº 22 - 1250 - 004 Lisboa**
- c) Enviar e-mail para [callcenter@macif.pt](mailto:callcenter@macif.pt)**

**MACIF Portugal, Companhia de Seguros, SA**  
Praça da Alegria, nº22 - 1250 - 004 Lisboa  
Telef.(+351) 707 200 210 - Fax.217 958 694

Capital Social 15.750.000,00€ - C.R.C. de Lisboa, n.5942  
N.I.P.C 503 640 549